



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXII - Edição 2739 - 16 de novembro de 2023

ATOS DO INIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



Autos nº 0001854-04.2011.8.24.0033
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Nova Itajaí Urbanismo Ltda e outros

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ingressou com a presente ação civil pública em desfavor de Nova Itajaí Urbanismo Ltda., Fundação do Meio Ambiente FATMA Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí - FAMA, objetivando a declaração de nulidade das licenças e autorizações ambientais concedidas pelos órgãos ambientais, bem como a recuperação e reparação dos danos ambientais.

O autor, em síntese, relatou que: a) recebeu representação da ONG denominada União dos Amigos da Praia Brava UNIBRAVA acerca da prática de crime ambiental na área de propriedade da empresa requerida, o que motivou a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2011.000192-8, a fim de apurar eventual infração ao meio ambiente em área tida como área de preservação permanente - APP, bem como verificar o impacto ambiental e urbanístico no local; b) no curso do procedimento administrativo, em resposta ao pedido de vistoria do local do empreendimento, a FAMA, por intermédio do laudo de constatação n. 213/10, asseverou que houve supressão de vegetação em APP, em uma área aproximada de 1.094,00m², na qual se pode constatar a presença de vegetação exótica *eucalyptus spp* e vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração; c) da análise do laudo de constatação n. 14/11, emitido pela FAMA, em razão da proximidade com curso natural de água, a área de supressão de vegetação em APP aumentou para 2.078,00m²; d) em resposta ao pedido de vistoria na área em litígio, a FATMA apresentou parecer técnico n. 015/11 e cópias do auto de infração ambiental n. 05513; do termo de embargo/interdição ou suspensão n. 08353; da licença ambiental prévia LAP n. 036/2008; da licença ambiental de instalação LAI n. 019/2008; das autorizações para corte de vegetação AuC n. 031/2009, AuC n. 011/2009 e AuC n. 040/2008; e) as licenças concedidas para a empresa requerida se referem à viabilidade para a construção de um condomínio de grande porte, com área total de 176.869,86m², conforme alvará n. 892, expedido pela

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?#=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Itajaí; f) após provocação do órgão ministerial, a FATMA vistoriou o local e constatou diversas irregularidades ofensivas ao meio ambiente, relatadas no parecer técnico n. 015/11/CODAM CFI e, por isso, promoveu o embargo da atividade, lavrando os autos de Infração Ambiental n. 05513 e Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão n. 08353; g) a empresa requerida estava exercendo as atividades no local de maneira irregular, uma vez que as licenças concedidas pela FATMA estavam com prazos de validade expirados; h) gerou estranheza o fato de a FATMA ter emitido autorização em favor da empresa requerida (AuCn. 031/2009) com base na informação equivocada, de que o empreendimento estaria localizado no distrito industrial do Município de Porto Belo, bem como ter informado que na área do empreendimento inexistia qualquer área de preservação permanente e omitir a referência às nascentes existentes na localidade, afetadas ao licenciamento em comento (parecer técnico n. JR 181); i) a FATMA laborou em equívoco ao proceder o licenciamento de atividade para a empresa requerida sem observar o regime jurídico de 50m, contemplado no Código Florestal e Resolução CONAMA 303/2002; a necessidade da realização de um inventário florestal, bem como critérios técnicos e regulamentares no que concerne à atividade da extração da mata local, que possui área de preservação permanente e nascente; j) a FATMA também não exerceu os atos fiscalizatórios oriundos da atividade do licenciamento, na medida em que a empresa requerida exercia suas atividades com licenças ambientais vencidas; k) a empresa requerida descumpriu os limites e condicionantes da licença da FAMA, posto que suprimiu vegetação em área de preservação permanente, caracterizada pela

presença de nascente; l) as requeridas FATMA e FAMA não exerceram o poder de polícia ambiental que lhes é atribuído.

Requeriu a concessão de medida liminar composta na determinação: a) de obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de efetuar qualquer alteração, obra ou desmatamento na área objeto das autorizações/licenças ambientais concedidas pela FATMA e FAMA; b) à FATMA e à FAMA para que se abstenham de proceder à renovação ou a novo licenciamento para atividade afeta ao empreendimento da empresa Nova Itajaí Urbanismo Ltda., visando inibir qualquer alteração no local onde ocorreram os danos ambientais, até que a forma de recuperação e recomposição ambiental seja definida por perícia técnica neste processo; c) à FAMA para que suspenda a Autorização Ambiental AUA n. 381/2010 (terraplanagem); e, d) à empresa requerida para que informe, por meio de placas, que as atividades para instalação do empreendimento estão suspensas por meio de decisão liminar determinada nos presentes autos de

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?#=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



ação.

Em definitivo, pleiteou a confirmação dos pedidos liminares, bem como: a) a declaração de nulidade da licença ambiental prévia LAP n. 036/2008; da licença ambiental de instalação LAI n. 019/2008; das autorizações para corte de vegetação - AuC n. 031/2009/ITJ, AuC n. 011/2009 CRF, e AuC n. 040/2008/ITJ, concedidas pela FATMA; e autorização ambiental AUA n. 381/2010 emitida pela FAMA; b) a condenação da FATMA e FAMA a não promoverem qualquer tipo de licenciamento em novos projetos apresentados pela empresa requerida, sem que sejam observados o regime jurídico e critérios técnicos e regulamentadores para a atividade afeta ao empreendimento; c) a condenação da empresa requerida a não realizar qualquer alteração no local onde restou detectado o dano ambiental, bem como a recuperar a área degradada, juntamente com a FATMA e FAMA, com apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); d) a condenação da empresa requerida a compensar financeiramente os danos que venham a ser apurados; e) a condenação dos requeridos a promover a divulgação, em jornal de circulação regional, da publicação da sentença de mérito. Valorou a causa. Juntou farta documentação (fls. 29-170 e Anexo I).

A decisão de fls. 171-176 deferiu os pedidos liminares.

A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí FAMA, devidamente citada (fl. 186), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 190-210), ocasião em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* ou, sucessivamente, sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte do autor. No mérito, esclareceu que: a) os dois laudos de constatação (ns. 213/10 e 014/11) foram realizados com o emprego de métodos de análise diferentes, razão pela qual foram quantificados de maneira distinta, não havendo que se falar em aumento ou duplicação da área de supressão da vegetação em APP (de 1.094,00m² para 2.078,00m²); b) justificou que a área desmatada é a mesma desde a primeira vistoria de campo, sendo que, entre um laudo e outro, não houve atividade de supressão vegetal; c) que posteriormente às vistorias realizadas na elaboração dos laudos referidos, em 01.02.2011 emitiu a notificação ambiental n. 1709, com vistas a embargar a obra, oportunidade em que foi verificada outra área de recente desmatamento, em local adverso do inicialmente analisado; d) não efetuou o embargo da obra pois a mesma já se encontrava embargada por determinação da FATMA, razão pela qual não há que se falar em inércia do órgão; e) o projeto apresentado para a atividade de

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?#=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Fl. 106

terraplanagem foi instruído com cópia da LAP n. 036/2008 FATMA, LAI n. 019/2008, AuC n. 040/2008/ITJ e o Alvará n. 892 SPDU; f) após ser constatado que a área a terraplanar não continha restrições ambientais, tratando apenas de melhoria no acesso ao empreendimento, foi emitida a AUA n. 069/2009, autorizando a área total de 661,00m² para a atividade de terraplanagem, devendo, contudo ser observadas as condicionantes de "demarcar/delimitar as áreas de preservação permanente dos cursos d'água com estacas de madeira antes de iniciar as obras" e "preservar integralmente a vegetação existente"; g) a área autorizada para terraplanagem não é a mesma onde ocorreu a supressão da vegetação; h) em 14.02.2011, notificou a empresa requerida (notificação ambiental n. 1713) acerca da suspensão da AUA n. 06/2009, assim como posteriores autorizações de renovação (ns. 022/2010 e 381/2010); i) sugere a realização de levantamento topográfico cadastral para aferir, com exatidão, se houve área de supressão vegetal e cursos d'água. Concluiu requerendo o acolhimento das preliminares e, no mérito, a condenação da empresa requerida na recuperação da área degradada. Juntou documentos às fls. 211-225.

A Fundação do Meio Ambiente FATMA, devidamente citada (fl. 227), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 244-253), oportunidade em que, preliminarmente, discorreu sobre sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, asseverou que: a) o licenciamento do empreendimento em discussão foi precedido por um EAS Estudo Ambiental Simplificado apresentado pela empresa requerida, onde não foi mencionada a existência de curso d'água ou intenção de canalizá-lo; b) nas autorizações de corte concedidas à empresa foi consignado que "deverão ser respeitadas as áreas de preservação permanente previstas na Lei 47771/65"; c) a responsabilidade pelos danos ambientais, decorrente dos estudos apresentados pela empresa, não cabe à FATMA, mas sim ao empreendedor e ao profissional que elaborou tal estudo; d) ao tomar conhecimento dos danos ambientais, lavrou o auto de infração n. 05513/C e embargou a obra por meio do competente termo (n. 08353), aplicável a toda área do empreendimento; e) em se tratando de direito ambiental, no que pertine às pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade civil é na modalidade subjetiva; f) não restou caracterizada qualquer omissão ou negligência por parte do órgão, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade pela recuperação da área degradada.

A empresa requerida compareceu espontaneamente no feito (fls. 237-238) e interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao TJSC (fls. 254-256), cuja cópia, em atendimento ao disposto no art. 526 do Código

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajai-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Fl. 107

de Processo Civil, acostou às fls. 257-279.

Em decisão monocrática, com cópia juntada às fls. 280-285, o juízo a quem deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, n. 2011.052880-1, autorizando tão somente a realização das obras urgentes, cabendo ao juízo a quo definir as ações indispensáveis e estritamente relacionadas à segurança do local, bem como determinou a antecipação da prova pericial.

A empresa requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls. 289-310), argumentando, no mérito, que: a) não obstante o projeto do empreendimento ter sido analisado e licenciado pelos órgãos ambientais competentes, bem como haver a empresa atendido todos os condicionantes e as exigências por aqueles impostas, em 31.01.2011, houve a lavratura do auto de infração ambiental n. 05513-C e do Termo de Embargo n. 08353, sob o argumento de supressão da vegetação em área de preservação permanente, caracterizada pela presença de nascente, bem como corte raso em área com declividade superior a 25%; b) apresentou defesa prévia impugnando os citados atos administrativos, ocasião em que a FATMA lavrou o auto de infração n. 05519C e o Termo de Embargo n. 8357, em substituição ao AIA n. 05513-C e TE n. 08353, uma vez que foram detectados vícios sanáveis nos documentos substituídos; c) novamente apresentou defesas prévias, autuadas sob os ns. 0131(21.02.2011) e 0239 (30.03.2011), que até o momento da apresentação da presente defesa não haviam sido analisadas; d)

a própria FAMA reconheceu os equívocos cometidos nos laudos de constatação ns. 213/2010 e 14/2011, o que foi sanado no laudo de n. 56/2011, ocasião em que foi comprovado a impropriedade dos levantamentos topográficos anteriores, bem como que a área de desmatamento não aumentou e que nas vistorias não foi constatado que a empresa estivesse realizando supressão vegetal; e) no laudo de constatação n. 193/11, a FAMA atestou que a drenagem efetuada no terreno, o escoamento da água pluvial e o fato de que a área de preservação permanente, somada ao seu raio de proteção, não obstaculizam a implantação do empreendimento; f) o imóvel não possui afloramento do lençol freático, escoamentos com perenidade e muito menos da início a um curso d'água; g) a área total do imóvel embargado é de 142.952,50m², ao passo que a área de preservação indicada na presente ação, somada ao raio de proteção, não ultrapassa 7.850m², montante inferior a 6% da área total do terreno; h) inexistir licenças ambientais vencidas; i) face a omissão administrativa da FATMA, no tocante à análise das defesas prévias protocolizadas, impetrou mandado de segurança na Comarca da Capital, que foi autuado sob o n. 023.11.027660-7, onde obteve, por meio do agravo de

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajai-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Fl. 108

instrumento n. 2011.052880-1, antecipação da tutela compelindo o órgão ambiental a analisar e julgar as defesas administrativas, no prazo máximo de trinta dias. Requeru a produção antecipada da prova pericial; a revogação da decisão liminar ou a limitação da ordem de intangibilidade do imóvel àquela descrita no parecer técnico n. 015/2011 da FATMA e à suposta nascente invocada no auto de infração ambiental n. 05519-C, com o seu respectivo raio de proteção de 50 metros. Ao final, pleiteou que os pedidos iniciais fossem julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 311 - 509).

Acerca da decisão de fls. 287-288, a empresa requerida indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 512-514. Nas fls. 515-517, requereu a autorização para realização dos serviços indispensáveis à segurança no entorno do empreendimento. Juntou documentos (fl. 518-523).

Mandado de averiguação inexistiu às fls. 525-526.

O Ministério Público se manifestou sobre as contestações apresentadas às fls. 532-543; sobre a decisão de fls. 287-288, às fls. 543-544.

A decisão de fl. 547 autorizou a empresa requerida a realizar as medidas indicadas na petição de fls. 515-517.

Às fls. 550-556, a empresa requerida juntou aos autos a comunicação interna n. 731/2011, emitida pela FATMA em 04.10.2011, que determinou a restrição do embargo somente sobre a área de APP, onde ocorreu a infração - ocasião em que pleiteou a modificação ou adaptação da decisão liminar, que determinou o embargo judicial de todo o empreendimento. Juntou documentos (fls. 557-571).

Após ser objeto de impugnação pelo Ministério Público às fls. 572-574, o pedido de fls. 550-556 foi indeferido à fl. 575, que também determinou que a FATMA acompanhasse a realização das obras emergenciais deferidas pela decisão de fl. 547.

A decisão monocrática de fls. 584-585 reconsiderou a extensão do efeito suspenso deferido nos autos do agravo de instrumento n. 2011.052881-8 e autorizou a implantação do empreendimento na porção do imóvel em que inexistia área apontada como de preservação permanente, desde que respeitado o limite de cautela de 25 metros das áreas de proibida edificação (APP's) e submetido o cronograma de obras no local ao licenciamento pelos órgãos competentes.

6

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajai-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



JORNAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI

PREFEITURA DE ITAJAI
Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajai-SC

Volnei José Morastoni
Prefeito Municipal

Marcelo Almir Sodré de Souza
Vice-prefeito Municipal

Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838, de 09 de março de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



A FATMA colacionou aos autos o parecer técnico n. 459/11 (fl. 588-590), acerca do acompanhamento das obras emergências.

Ciente do despacho de fl. 586 que determinou a intimação da empresa para apresentar projeto e cronograma de implantação do empreendimento, de acordo com os critérios da decisão de reconsideração exarada no agravo de instrumento n. 2011.052881-8 a primeira requerida se manifestou às fls. 594-596 e juntou documentos às fls. 597-606.

Acolhendo a manifestação da parte autora (fls. 636-640), a decisão de fls. 650-652 em razão da empresa requerida não ter trazido aos autos o novo projeto e cronograma das obras a serem executadas no local revogou a prorrogação concedida, referente a LAI n. 019/2008 realizada pela FATMA, condicionando a renovação da dita licença após análise técnica do projeto de implementação do empreendimento, de acordo com as recomendações do AI n. 2011.052881-8, do Laudo de Constatação n. 193/2011 da FAMAI, com inclusão na LAI das devidas condicionantes, precisando a área passível de instalação e modificação. Outrossim, em razão das intercorrências relacionadas aos honorários e qualificação específica do perito anteriormente nomeado (fls. 580-583, 591-593 e 641-649), em substituição foi indicada nova *expert* para o ato.

Inconformada, a empresa requerida ratificou o pedido de autorização para continuidade das obras do empreendimento às fls. 662-665 e 681-691, que foram analisados e deferidos pela decisão de fls. 695-697, sob a condição de respeito às limitações impostas; ao cronograma juntado e à ordem de implantação das torres estabelecida no parecer de fl. 675, como também ao projeto aprovado; às áreas *non aedificandi* e ao limite de cautela de 25 mestros das APPs, conforme mapas constantes no anexo-plantas.

Às fls. 711-717, a FATMA apresentou parecer técnico 284/2012, a respeito da vistoria do imóvel realizada em 20.12.2012.

Em decisão colegiada, a Primeira Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 2011.052881-8.

A empresa requerida, às fls. 756-760, noticiou que, por meio do despacho n. 232, a FATMA tornou sem efeito o AIA n. 05519-C, sob o argumento de a infração não ter sido caracterizada. Juntou documentos (fls. 760-765).

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



Às fls. 811-815, a empresa requerida opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 808, que foram acolhidos pela decisão de fls. 817-819.

Após quase infindáveis desdobramentos relacionados à produção da prova pericial (fl. 659-660, 662-665, 676-678, 695-698, 700, 736-738, 739, 742, 745, 749, 753, 766-767, 784, 796-798-805, 807-808, 811-815, 817-819, 829-834, 837-838, 845, 847-848), sobreveio aos autos o respectivo laudo às fls. 850-885, tendo a parte autora se manifestado à fl. 886 e a empresa requerida às fls. 889-814. Nos termos da certidão de fl. 915, os órgãos ambientais requeridos se quedaron inertes.

Intimados da decisão que determinou a apresentação das alegações finais (fl. 916), o Ministério Público se manifestou às fls. 917-947; a empresa requerida às fls. 949-975; a FATMA à fl. 976. A requerida FAMAI se manteve inerte (fl. 982).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação civil pública que pretende a declaração de nulidade de licenças e autorizações ambientais, concedidas pelos órgãos responsáveis para construção de empreendimento de grande porte, bem como a recuperação e reparação dos danos ambientais decorrente da lesão à flora e cursos d'água.

Havendo preliminares ainda não apreciadas, passo à análise.

As requeridas Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí FAMAI (fls. 190-210) e Fundação do Meio Ambiente FATMA (fls. 244-253) sustentaram em suas teses defensivas a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Contudo, não pode prosperar o pedido de acolhimento da prefalla apontada. Sabe-se que a legitimidade dos demandados é definida pela aptidão de a pessoa, na hipótese de êxito da demanda, satisfazer os

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



comandos da sentença.

Da lição de Humberto Theodoro Júnior, citando Arruda Alvin, extrai-se a respeito:

[...] a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (Curso de Direito Processual Civil. I vol. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67).

Nesse prisma, considerando que alguns dos pedidos de mérito formulados pelo Ministério Público consistem em obrigações de fazer e não fazer, direcionadas aos órgãos ambientais requeridos, resulta notório que a capacidade para dar exequibilidade a eventual decisão declaratória e/ou condenatória é dos próprios requeridos, os quais, portanto, apresentam-se como legitimados a compor o polo passivo da lide.

Passa-se à apreciação de mérito.

No presente feito houve dilação probatória, tendo sido produzida prova pericial, conforme fls. 850-885 dos autos, fonte da qual este juízo extraiu assim como do restante da prova documental já presente importantes subsídios para o julgamento da causa.

O cerne da questão em debate gira em torno da averiguação da ocorrência de infração ambiental na área do empreendimento da empresa requerida, o que colocaria em risco o equilíbrio da biota⁹ e, por consequência, o aproveitamento adequado dos recursos hídricos pela população.

No curso do Inquérito Civil Público n. 06.2011.000192-8, que subsidiou as alegações da parte autora, após ser provocada pelo Ministério Público, a requerida FATMA realizou vistoria no local do empreendimento nas datas de 25, 26 e 31.01.2011, a qual culminou com o parecer técnico n. 015/11/CODAM CFI, dando conta das seguintes irregularidades (fls. 82-84):

[...] constatou-se que, embora o empreendimento esteja devidamente legalizado pela Licença Ambiental Prévia (LAP) com dispensa de Licença Ambiental de Instalação (LAI) nº 019/2008 e Autorização de Corte (AuC) nº 031/2008/ITJ, houve supressão de vegetação em Área de Preservação

⁹ O conjunto de todos seres vivos de um determinado ambiente ou de um determinado período.

9

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.



Permanente (APP) caracterizada pela presença de nascente (Datum Horizontal SAD69 UTM 22 J E 734.210 / N 7.018.224) na porção NW (noroeste) do terreno, e corte raso em área com declividade superior a 25%, contrariando o disposto na Lei Federal 4.771/65 (Anexo 1 Figura 01 a 05).

Além da constatação *in loco* do olho d'água (Figura 02), também foi possível identificar o mesmo no Mapa de Diagnóstico de Recursos Hídricos de Itajaí/SC. No Anexo II, é possível visualizar os cursos d'água situados no interior da área do empreendimento, bem como a delimitação das APPs e a área onde houve a supressão de vegetação em APP.

[...] Conforme pode ser verificado na Figura 02, na área do empreendimento há 2 (duas) nascentes na porção NW (noroeste) e uma na porção SW (sudeste) as quais formam os subafluentes do afluente do Ribeirão Cassino. Considerando o disposto no Art. 2º da Lei Federal 4771/65, há extensas APPs no terreno [...].

Vale ressaltar que alguns trechos dos cursos d'água de primeira ordem (oriundos das nascentes a NW e S) estão canalizados, assim como parte do curso d'água formado pela união daqueles de primeira ordem, sendo que este passa a ter curso natural somente após a travessia da estrada implantada no empreendimento (Figura 06). As licenças supracitadas não citam qualquer intervenção desta natureza nos cursos d'água, o que também motivou o embargo da obra. (grifos do original)

Ressalta-se que, após a verificação das irregularidades anunciadas no citado parecer técnico, o órgão estadual do meio ambiente lavrou o Auto de Infração n. 05513/C com aplicação de multa simples no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e Termo de Embargo n. 08353 aplicável a toda área do empreendimento em desfavor da empresa requerida (fls. 85/86).

Do caderno processual se extrai que, após a empresa requerida ter apresentado defesa prévia impugnando os citados atos administrativos, a requerida FATMA lavrou o auto de infração n. 05519-C e Termo de Embargo n. 8357, em substituição ao Auto de Infração n. 05513-C e Termo de Embargo n. 08353, uma vez que foram detectados vícios sanáveis nos documentos substituídos (fl. 352). De acordo com as alegações da empresa requerida, o novo auto de infração e termo de embargo limitaram-se a repisar as estipulações já contidas nos atos substituídos.

Acerca da supressão vegetal em área de preservação permanente, igualmente a requerida FAMAI, no âmbito do já citado Inquérito Civil Público, realizou vistorias no imóvel em 15.12.2010 e 07.01.2011 e, por meio do Laudo de Constatação n. 231/10, atestou uma área atingida de

10

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 479

1.094,00m² (fls. 70-73).

Posteriormente, em nova vistoria técnica, a requerida FAMAI, por meio do Laudo de Constatação n. 14/11, deu a entender que área de supressão vegetal era maior que a inicialmente informada, destacando então uma extensão de 2.078,00m² (fls. 98-129).

Com base nesta realidade, bem estampada pelo Ministério Público a fim de consubstanciar o fato constitutivo do direito invocado, foi deferida a medida liminar de fls. 171-176, impondo à empresa requerida a obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de efetuar qualquer alteração, obra ou desmatamento na área objeto das autorizações/licenças ambientais concedidas pelos órgãos públicos demandados.

Contudo, ao longo do andamento processual da presente ação, novos elementos foram trazidos aos autos pelos demandados, o que importou na modificação da tutela jurisdicional outrora deferida. Veja-se.

A requerida FAMAI, a fim de equacionar eventual divergência entre as medidas fixadas nos laudos de constatação ns. 213/10 e 14/11, por ocasião de sua defesa judicial, acostou aos autos o Laudo de Constatação n. 056/11 (fls. 221-225), esclarecendo que os dois laudos peritros foram realizados com o emprego de métodos de análise diferentes, razão pela qual foram quantificados de maneira distinta, não havendo que se falar em aumento ou duplicação da área de supressão da vegetação em APP (de 1.094,00m² para 2.078,00m²). Na mesma oportunidade, afirmou que a área desmatada é a mesma desde a primeira vistoria de campo, sendo que, entre um laudo e outro, não houve atividade de supressão vegetal.

Por meio da decisão monocrática de fls. 280-285, o relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa requerida deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo pretendido, autorizando a recorrente a executar obras urgentes e indispensáveis no empreendimento, estritamente relacionadas à segurança do local.

A requerida FATMA, por intermédio da Comunicação Interna n. 731/2021 (fl. 558), limitou a extensão do embargo imposto inicialmente pelo órgão ambiental estadual, restringindo-o somente sobre a área de preservação permanente, onde ocorreu a infração ambiental.

O relator do agravo de instrumento n. 2011.052881-8,

11

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 484

consubstanciando-se no Laudo de Constatação n. 193/2011 emitido pela requerida FAMAI (fls. 568-571), em decisão de reconsideração autorizou a implantação do empreendimento na porção do imóvel em que não há qualquer área apontada como de preservação permanente, desde que respeitado o limite de 25 metros das áreas de proibida edificação (APP's) e submetido o cronograma de obras nestes locais ao licenciamento pelos órgãos competentes (fls. 584-585).

Por fim, a requerida FATMA, após vistoriar a área do empreendimento, constatou a inexistência de nascente no local indicado pelos técnicos e que a área indicada de supressão não possui inclinação acima de 25°, mas sim inclinação média de 23,8°, razão pela qual, por meio do Despacho n. 132 (fls. 761-762), tornou sem efeito o Auto de Infração Ambiental n. 05519/C, por não ter restado caracterizada a infração.

Adstrita aos últimos contornos fixados no agravo de instrumento n. 2011.052881-8, a intervenção judicial, que passou a recair sobre a área litigiosa, limitou-se a restringir a proibição das obras de implantação do empreendimento a menos de 25 metros das áreas tidas por *non aedificandi*. Nesse sentido são as decisões deste juízo às fls. 586, 650-652 e 695-697.

Entretanto, da detida análise da prova pericial de fls. 850-885, extrai-se que novos rumos devem ser trilhados para melhor se equacionar a questão urbanístico-ambiental em debate.

Ao exame da prova técnica. Extrai-se do laudo:

Na porção noroeste do imóvel, verifica-se inclusive um poço executado (Imagens 15 a 18, Anexo 2), cuja função deve ser captar as águas pluviais e direcioná-las até a tubulação a jusante, que deságua adiante sob a rua executada na divisa ao leste do imóvel, em um leito natural (Imagens 19 e 20, Anexo 2), porém degradado, afluente da lagoa do Cassino, esta localizada na Praia Brava. Juntamente nesta tubulação é também direcionada a água proveniente de uma nascente localizada no morro ao norte no terreno em questão (Imagens 21 e 22, Anexo 2).

Em relação à autuação emitida pelo órgão ambiental, no local das coordenadas apontadas, não foi localizada nascente alguma, nem mesmo cursos d'água (Imagens 23 e 24, Anexo 2). O que existe nas proximidades do local indicado, em torno de 20m de distância ao norte, é um poço de captação de águas drenadas da porção acima do terreno, conforme dito acima.

(...)

12

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 479

3. QUESITOS

(...)

Apresentados pela ré Nova Itajaí Urbanismo:

1) Requer-se a localização e materialização das coordenadas indicadas no Auto de Infração e Termo de Embargo lavrados pela Fundação do Meio Ambiente, com a posterior e completa descrição do local das referidas coordenadas.

Resposta: As coordenadas indicadas pela FATMA constam na planta topográfica apresentada no Anexo 1. O local encontra-se a uma distância de aproximadamente 75m até o eixo da Rodovia Osvaldo Reis, e abrigava antigamente uma construção em andaime, atualmente demolida. Praticamente todo o solo se encontra recoberto por vegetação de gramíneas exóticas e alguns exemplares arbóreos neste ponto, e não existem nascentes no local indicado.

(...)

4) Em caso de detecção de corpo hídrico na porção NW do terreno (Figura 05 do Parecer n. 015/11 CODAM/CFI fl. 83-v), é possível identificar elementos geomorfológicos possíveis drenagens de antigas estradas ou talvegue, conforme mencionado pela FAMAI (fls. 484-487), que possam ter direcionado o fluxo hídrico?

Resposta: A situação mencionada pela FAMAI às fls. 484-487 refere-se à porção sudoeste do imóvel, conforme descrito no item anterior.

(...)

7) Identificar e delimitar em mapa (representações cartográficas), com escala compatível, a supressão indicada no Auto de Infração e acima da declividade de 25 graus (porção NW noroeste).

Resposta: Não foi possível identificar, pois o local já se encontra com/ em processo de regeneração, com a existência de exemplares arbustivos e arbóreos.

(...)

Apresentados pelo Ministério Público de SC:

(...)

3) No imóvel existe nascente ou curso d'água de acordo com o Código Florestal (Lei n. 4.771/65)?

Resposta: Sim, existe uma nascente no morro localizado na porção norte do imóvel.

(...)

4) No imóvel existe declividade que caracterize área de preservação permanente de acordo com o Código Florestal (Lei n. 4.771/65)?

Resposta: Sim, uma pequena área, conforme se verifica na plancha 04 apresentada no Anexo 1.

4.1) Houve supressão de vegetação em área de proteção das declividades (entre 25 graus e 45 graus, bem como maiores que 45 graus)?

Resposta: Atualmente não é possível afirmar.

4.2) Houve intervenção em alta declividade (maiores que 17,5 graus ou 30%)?

Resposta: Conformem fotografias contidas no parecer FATMA, a

13

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 486

supressão de vegetação ocorrida à época se deu em parte sobre a área com declividade superior a 30%, mas não é possível precisar a metragem da área alterada pois atualmente a vegetação encontra-se em regeneração.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

O auto de infração emitido pela FATMA aponta uma área onde não há a existência de nascentes sendo que o próprio órgão ambiental posteriormente cancelou a autuação por não ter localizado a nascente ora avistada.

(...)

As áreas de preservação permanente identificadas referem-se às margens de curso d'água e nascente localizada na morraria ao norte. Existem ainda diversos locais com declividade acima de 30%, onde não é permitido o parcelamento do solo, de acordo com a Lei n. 6766/79, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes. (grifou-se)

Das conclusões apontadas pela expert, extrai-se que nas coordenadas apontadas pela FATMA no Parecer Técnico n. 015/11 CODAM/CFI não foi localizada nascente alguma, nem mesmo cursos d'água, conforme atestam as imagens 23 e 24, acostadas à fl. 881, sendo de importância impar tal constatação em se tratando de proteção ambiental, pois de conhecimento de todos que os leitos, cursos d'água e nascentes são e devem ser especialmente protegidos, compromisso nacional (art. 1º-A, § único, inciso I, da Lei n. 12.651/12).

No que toca à supressão de vegetação em área de proteção das declividades (entre 25 graus e 45 graus, bem como maiores que 45 graus), atualmente não é possível afirmar, pois no momento do laudo a vegetação encontrava-se em regeneração.

Não obstante a requerida FATMA administrativamente ter tornado sem efeito o Auto de Infração Ambiental n. 05519/C (fl. 761-762), infere-se que a prova pericial corroborou com a alegada inexistência de infração ao meio ambiente na área indicada pelas coordenadas do Parecer Técnico n. 015/11 - marcos estes que fundamentaram o embargo extrajudicial do empreendimento face a não ocorrência de nascente ou curso d'água, bem como pela impossibilidade de afirmar ter existido supressão de vegetação em área de proteção das declividades.

Conquanto a expert, consubstanciada nas fotografias contidas no parecer da FATMA, afirme ter havido à época dos fatos supressão de vegetação ocorrida em parte sobre a área com declividade superior a 30%, esclarece não ser possível precisar a metragem alterada, em razão da atual

14

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc 290109/2023-e



regeneração da vegetação.

Sabe-se que a responsabilidade civil em razão de danos ambientais é obrigatória e objetiva, consoante se infere dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Embora desnecessária a existência de culpa, a responsabilização deve ser apurada mediante a demonstração da conduta comissiva ou omissiva, do dano ambiental e do nexo causal.

Nesse aspecto, PAULO LEME MACHADO ensina que, para a caracterização do dano ambiental, necessária a anormalidade (alteração das propriedades físico-químicas da natureza); a periodicidade (uma certa permanência, não bastando uma eventual e inconsequente atividade poluidora); e a gravidade (uma certa superação de limites de absorção de agressão pelo ambiente) (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 2001, p. 362).

Na hipótese vertente, no tocante à supressão de vegetação em área com declividade superior a 30%, a regeneração natural da vegetação, aliada à imprecisão da extensão do impacto ambiental inicialmente verificado, conduzem à conclusão de que é desnecessária qualquer ação humana para a reparação do dano ambiental inicialmente verificado, bem como a desnecessidade da condenação dos requeridos.

Semelhante raciocínio foi referendado pelos tribunais pátrios. Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE DESPENCOU EM BARRANCO, DERRUBANDO ÁRVORES DO BIOMA MATA ATLÂNTICA E ESPALHANDO ENTULHO E PRODUTOS PELO LOCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR VEGETAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO NATURAL DE REGENERAÇÃO. IMPACTO POUCO SIGNIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO HUMANA PARA REPARAR O DANO AMBIENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR VERIFICADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Em regra, o "encerramento ulterior da intervenção ilícita na APP e eventual processo de regeneração natural da área que não eximem, por si só, o dever de o poluidor responder pelos danos causados" (TJSP, Apelação Civil nº 0002384-43.2011.8.26.0456/SP, Relator: Paulo Alcides, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 24/05/2013), já que, em muitos casos, afigura-se necessária ou importante a intervenção do responsável

15

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc 290109/2023-e



para acelerar e garantir a restauração ambiental. No entanto, além da constatação de que a vegetação está, de fato, se regenerando naturalmente, as peculiaridades da espécie em apreço, isto é, a diminuta extensão do impacto ambiental inicialmente verificado, a circunstância de se tratar de área de mata fechada e sem fácil acesso, assim como a ausência de pedido sucessivo de compensação pecuniária, revelam a desnecessidade da condenação dos envolvidos no acidente de trânsito. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.014585-4, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 19-05-2015).

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - A responsabilidade objetiva em matéria de dano ambiental afasta qualquer perquirição e discussão de culpa, de modo que, para se pleitear reparação, há necessidade de demonstração do nexo causal entre a conduta e a lesão ao meio ambiente. Assim, para haver a responsabilização imprescindível ação ou omissão, evento danoso e relação de causalidade. - Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, ausente o dano ambiental, com a regeneração herbácea e arbustiva, que é requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil objetiva em matéria de Direito Ambiental, os pedidos de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais devem ser julgados improcedentes. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0024.03.971351-6/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª Câmara Civil, j. 30/09/2008).

Sendo assim, ausente o dano ambiental, que é requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil objetiva em matéria de Direito Ambiental, os pedidos de recuperação da área degradada e compensação financeira dos danos ambientais não merecem ser acolhidos.

No que toca ao pedido de nulidade das licenças e autorizações ambientais, razão assiste ao Ministério Público, na medida em que o procedimento ambiental pleiteado pela empresa requerida não contou com as especificações técnicas corretas nos estudos apresentados, o que resultou em licenças ambientais expedidas com dados desconexos.

Nesse sentido, esclarece o laudo pericial:

O Inventário Florestal apresentado à FATMA não é rico em detalhamento do estado da vegetação encontrada no imóvel como se esperava, mas sim apresenta vasta revisão bibliográfica. Por exemplo, a metodologia utilizada não restou clara uma vez que não foi informado o CAP (circunferência a altura do peito) mínimo tomado para as medições de campo realizadas, ou mesmo o tamanho de área amostrada, o que pode ter prejudicado a

16

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc 290109/2023-e



avaliação do estágio sucessional encontrado. Em relação ao RAP (Relatório Ambiental Prévio), assim como o EAS (Estudo Ambiental Simplificado) e o Inventário Florestal, as informações sobre a área diretamente afetada pelo empreendimento, ou seja, aquela que receberá efetivamente as obras, são muito vagas, limitando-se a dizer que não foram encontradas nascentes ou cursos d'água. Ressalte-se que na documentação foi apresentada uma planta topográfica onde consta uma nascente e curso d'água com suas respectivas áreas de preservação permanente. Ainda, no referido estudo não consta o diagnóstico de fauna, que deveria fazer parte do estudo ambiental, mas apenas uma revisão bibliográfica de espécies faunísticas encontradas na região. O RAP e o EAS apresentam impactos ambientais decorrentes das fases de implantação e operação do empreendimento, e surpreendentemente, classificam impactos como alteração da paisagem, impactos sobre a fauna, interferência no sistema de drenagem pluvial e no tráfego como sendo positivos. Dentre as medidas mitigadoras e compensatórias, deveriam constar detalhadamente controles ambientais que efetivamente serviriam para melhorar a qualidade ambiental local, dentre eles um sistema de tratamento de esgoto moderno e eficiente, emprego de equipamento e dispositivos não impactantes nos apartamentos, captação e armazenamento de água de chuva para utilização em áreas comuns, energia solar, etc, além de uma infinidade de outras medidas cabíveis. (grifou-se)

Nesses termos, a ausência de estudos ambientais adequados, com informações que não retratam a caracterização ambiental da área e os reflexos da implementação de um empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental, macula o procedimento de licenciamento ambiental.

Conclui-se, afirmando que as licenças ambientais expedidas não observaram a existência de áreas de preservação permanente em razão da ocorrência de nascente e curso d'água no interior da área do empreendimento, bem como áreas com alta declividade, o que importa, inevitavelmente, na declaração de nulidade: da Licença Ambiental Prévia LAP n. 036/2008; da Licença Ambiental de Instalação LAI n. 019/2008; das Autorizações para Corte de Vegetação AuC n. 031/2009/ITJ, AuC n. 011/2009 CRF, e AuC n. 040/2008/ITJ, todas emitidas pela requerida FATMA, e Autorização Ambiental AUA n. 381/2010, emitida pela FAMAI.

Aqui, por oportuno, traz-se à baila a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, em vista da matéria discutida repercutir nas questões urbanístico-ambientais.

17

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc 290109/2023-e



É cediço que "o princípio da prevenção tem seu âmbito gravitacional dirigido às hipóteses em que se pode vislumbrar um perigo concreto, ou melhor, onde o risco de dano é mais palpável. O princípio da precaução, por sua vez, atua no caso de perigo abstrato, hipóteses em que não se pode ter noção exata das consequências advindas do comportamento do agente. Por este viés, é preferível o adiamento temporário das atividades eventualmente agressivas ao meio ambiente, a arcar com os prejuízos em um futuro próximo, ou ainda, pleitear reparação dos danos, a qual, nesta seara, torna-se normalmente complicada e, muitas vezes, ineficiente" (AI n. 04.002441-0, de São Francisco do Sul, Des. Volnei Carlin).

Segundo Paulo de Bessa Antunes, "o princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. E evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada" (Direito Ambiental. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 35).

Por sua vez, para Édís Milaré "o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras" (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1071).

Sobre o tema, segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ação civil pública. Ambiental. Loteamento industrial. Desvio de curso d'água. Suspensão da obra. Com base nos princípios da "precaução" e da "prevenção", as autoridades devem tomar medidas preventivas sempre que existirem motivos razoáveis de preocupação com a saúde pública e a manutenção do ecossistema equilibrado, ensejando, pois, a paralisação imediata de qualquer atividade econômica tendente a degradar o meio ambiente sadio. (AI n. 2005.025853-4, de Garopaba, rel. Des. Rui Fortes) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.006471-9, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 25-04-2013).

Como consectário lógico, deve a empresa requerida obter novo licenciamento juntos aos órgãos competentes, observando em seus projetos, rigorosamente, as áreas de preservação permanente no imóvel em

18

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajaí-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br/7a-autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 1001

que será erigido o empreendimento.

À luz do noticiado, extrai-se lógica conclusão de que a proteção do meio ambiente deve ser priorizada em face da situação dúbia, razão pela qual devem ser declaradas nulas as autorizações e licenças expedidas pelos órgãos ambientais em favor da empresa requerida.

III - DISPOSITIVO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na presente ação civil pública, para, confirmando a medida liminar de fls. 171-176 e posteriores alterações implementadas pelo julgamento do agravo de instrumento n. 2011.052881-8:

3.1) Declarar a nulidade da Licença Ambiental Prévia LAP n. 036/2008; da Licença Ambiental de Instalação LAI n. 019/2008; das Autorizações para Corte de Vegetação AuC n. 031/2009/ITJ, AuC n. 011/2009 CRF, e AuC n. 040/2008/ITJ, emitidas pela requerida Fundação do Meio Ambiente FATMA;

3.2) Declarar a nulidade da Autorização Ambiental AUA n. 381/2010, emitida pela requerida Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajai FAMAI;

3.3) Condenar as requeridas Fundação do Meio Ambiente FATMA e Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajai FAMAI a não promover qualquer tipo de licenciamento em novos projetos apresentados pela empresa requerida Nova Itajai Urbanismo Ltda, sem que sejam observados o regime jurídico e critérios técnicos e regulamentadores para a atividade afeta ao empreendimento, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

3.4) Condenar os requeridos a promoverem a divulgação, em jornal de circulação regional, da publicação da presente decisão.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

19

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajai-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajai
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

e-DOC 470E2092
Proc. 290109/2023-e
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 1002

art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Itajai (SC), 30 de junho de 2015.

Carlos Roberto da Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebi em 30 de julho de 2015

EM 30 JUL 2015

Assinatura
de João Carlos Moura e Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR
Matrícula 20.791

20

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47)3341-9302, Itajai-SC - E-mail: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajai.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC 470E2092

ATOS DA SEC. DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO



MUNICÍPIO DE ITAJAI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajai - Santa Catarina

AUTO DE INFRAÇÃO
4320JG/2023

DATA: 06/11/2023
HORA: 14:30

AUTUADO

SILVIO TEOTONINO DE SIMAS

LOCAL DA INFRAÇÃO

R. ANTONIO ADAO DIAS, N227 - SAO JUDAS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

CAÇADA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, IMPEDINDO O TRÂNSITO LIVRE E SEGURO DE PEDESTRES. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO 5063JG/2023.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO NOTIFICADO A

RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE 30 (TRINTA) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) EM ATÉ 20 (VINTE) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA - OU APRESENTAR DEFESA, NO MESMO PRAZO - SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO VALOR EM DÍVIDA ATIVA PARA POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto 12.772/2022 - Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM para o ano de 2023 fica atualizado para R\$ 219,75 (duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), devendo ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2023, a toda a legislação municipal expressa em UFM.

Lei Complementar 114/2007 - Art. 1º - As calçadas são partes integrantes da via pública, destinadas, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em todas as testadas dos terrenos, edificados ou não, que possuam meio-fio, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, de conformidade com as normas vigentes.

Lei Complementar 114/2007 - Art. 3º - Existindo meio-fio, o proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do Órgão competente.

Parágrafo Único. Considera-se em "mau estado de conservação", as calçadas que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como aqueles cujos aspectos técnicos estejam em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Lei Complementar 114/2007 - Art. 20 - Caso seja constatado que o proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, que possua meio-fio, não tenha construído a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada, esteja em mau estado de conservação, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, ou não seja dotada da necessária acessibilidade e segurança, será o proprietário ou possuidor notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar a devida construção ou reparação.

§ 2º Decorridos o prazo da notificação prevista no caput, em caso de seu descumprimento, poderá o proprietário ou possuidor ser autuado, com multa no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado de calçada, o ser pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da ciência da penalidade, em favor do Fundo Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial.

RECEBIDO EM / /

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA DO AUTUADO
OU DE SEU REPRESENTANTE

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601

NOME:

CPF:

O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajai.prefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.



MUNICÍPIO DE ITAJAI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Alberto Werner, 100 - Vila Operária
88304-053 - Itajai - Santa Catarina

AUTO DE INTIMAÇÃO
5270JG/2023

DATA: 07/11/2023
HORA: 14:50

INTIMADO

ERCIRO JOAO DO NASCIMENTO

LOCAL DA INFRAÇÃO

R. LEONEL PEREIRA, N120, LOTES 04/05 - DOM BOSCO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

IMÓVEL DE SUA RESPONSABILIDADE, EM ESTADO DE MÁ CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA (PARTE CARACTERIZADA COMO TERRENO BALDIO), LOCALIZADO NA R. LEONEL PEREIRA, N120, LOTES 04/05 - DOM BOSCO.

FICA O SUPRA IDENTIFICADO INTIMADO A

PROVIDENCIAR A LIMPEZA/DRENAGEM/ROÇADA DO IMÓVEL, SEM DEIXAR DE OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO INIS QUANTO A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, EM ESPECIAL AS RELACIONADAS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DESTA INTIMAÇÃO (O DESCUMPRIMENTO DESTA PODERÁ ACARRETRAR AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI).

30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 4313/2005 - Art. 1º - É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros detritos prejudiciais à saúde e à segurança.

Parágrafo Único. Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado, e terá o prazo inicial de 30(trinta) dias para satisfazê-las.

Lei 4313/2005 - Art. 2º - Decorridos os 30(trinta) dias da notificação será emitida autuação com multa, segundo a metragem do imóvel, conforme descrito a seguir:

05 UFM - imóveis até 200 m²

07 UFM - imóveis até 1000 m²

10 UFM - imóveis acima de 1000 m²

RECEBIDO EM / /

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA DO INTIMADO
OU DE SEU REPRESENTANTE

JULIANA GINKLINGS
AUDITOR(A) FISCAL MUNICIPAL
MATRÍCULA 2347601

NOME:

CPF:

O requerente poderá apresentar defesa a este auto fiscal com as provas documentais que pretenda produzir. Para tanto, o recurso deverá ser protocolado digitalmente via Aprova Digital, acessando <https://itajai.prefeituras.net/login>. Para mais informações, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

ATOS DA PROCURADORIA

DECRETO Nº 13.076, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

RECONHECE ESTADO DE ALERTA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, PARA FINS DE PLANEJAMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, considerando o teor do processo administrativo nº 309284/2023-e e, ainda,

CONSIDERANDO o elevado volume de chuvas na Bacia do Rio Itajaí-Mirim e a tendência de elevação do nível dos rios, bem como a previsão da continuação das chuvas;

CONSIDERANDO como “estado de alerta” aquele onde os níveis ou estados em que agentes de defesa civil (técnicos federais, estaduais, municipais e/ou agentes comunitários) ou operadores de barragens, por exemplo, são notificados de uma possível ameaça, como inundação gradual, enxurrada ou deslizamento;

CONSIDERANDO a previsão de condições meteorológicas graves para os próximos dias, com risco alto a muito alto para ocorrências associadas à chuva volumosa, como alagamentos, deslizamentos, enxurradas e inundações graduais;

CONSIDERANDO os esforços que usualmente precisam ser deflagrados sobre os dispositivos operacionais nas respostas aos múltiplos casos de inundações e deslizamentos, sejam para proteção e salvaguarda de pessoas, animais e bens materiais;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas preventivas para dar resposta ao elevado risco de inundações e deslizamentos;

CONSIDERANDO a CI nº 582/2023/COMPDEC, de 16 de novembro de 2023, da Coordenação da Defesa Civil de Itajaí ao Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ESTADO DE ALERTA no Município de Itajaí, decorrente do elevado nível de risco de inundações e deslizamentos graduais a partir de 16 de novembro de 2023, devido ao volume acumulado de chuva nos últimos dias na Bacia do Rio Itajaí-Mirim e a tendência de elevação do nível dos rios e a previsão da continuação das chuvas.

Art. 2º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município em conjunto com os demais órgãos da administração municipal, estadual e federal, sob sua coordenação, deverá adotar medidas destinadas à garantia da vida, da saúde e da integridade física dos munícipes em situação de risco em decorrência das chuvas, podendo requisitar veículos, equipamentos, materiais e servidores públicos.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforçar a atuação de prevenção e resposta ao alerta, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º Fica autorizada a utilização de veículos, máquinas e equipamentos que estiverem sob uso do Município para ações de prevenção e resposta ao alerta.
Parágrafo único. Fica a cargo dos secretários das pastas a solicitação à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de deslocamento de bens e equipamentos das unidades públicas municipais existentes em áreas de risco e ou atingidas por inundações e deslizamentos, para áreas abrigadas, devendo ser feito o inventário dos mesmos.

Art. 5º A Administração Pública deverá buscar, através de meios de publicidade próprios, bem como através de contatos com os veículos de comunicação, a colaboração da população com as medidas destinadas à consecução dos objetivos previstos no presente Decreto, em especial sobre a necessidade das pessoas desocuparem os imóveis em situações de risco.

Art. 6º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a suspender as aulas da rede Municipal de ensino enquanto durar o ESTADO DE ALERTA.

Art. 7º O Poder Executivo poderá expedir atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 7 (sete) dias.

Prefeitura de Itajaí, 16 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 13.070, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVA O LOTEAMENTO POPULAR PARQUE DO SOL.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, e considerando o disposto na Lei nº 1.787, de 21 de maio de 1980, em especial o conteúdo dos arts. 37 e 21, assim como na Lei nº 6.810, de 06 de novembro de 2017, e, ainda, considerando o teor do processo administrativo nº 286268/2023-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento Popular Parque do Sol, situado no Bairro Itaipava, neste Município, empreendido no imóvel com a superfície de 96.619,89 m², objeto da matrícula nº 72.520, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, de propriedade de NRSX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº 34.766.719/0001-50.

Art. 2º As obras de infraestrutura a serem realizadas são:

- I - terraplanagem;
- II - rede de distribuição de água;
- III - rede coletora de esgoto;
- IV - pavimentação;
- V - rede de drenagem pluvial;
- VI - rede de distribuição de energia elétrica;
- VII - arborização e paisagismo.

Parágrafo único. O prazo para término das obras descritas no caput será de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do Cronograma Físico Financeiro apresentado pela proprietária do empreendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 3º Para garantia da realização e conclusão da infraestrutura do referido loteamento, ficam caucionados em favor do Município de Itajaí, os seguintes lotes:

- I – Quadra D – Lotes do 14 ao 18 e 20 (06 lotes);
- II – Quadra E – Lotes 02, 03, 19, 20, 24, 25, 41 e 42 (08 lotes);
- III – Quadra F – Lotes 02 a 04, 13 a 18 e 20 (10 lotes);
- IV – Quadra G – Lotes 02, 06, 07 e 09 (04 lotes);
- V – Quadra H – Lotes 02 a 20, 24 a 42 (38 lotes);
- VI – Quadra I – Lotes 02 a 04, 06, 07, 09 e 10 (07 lotes);
- VII – Quadra J – Lotes 02, 03, 05 e 06 (04 lotes);
- VIII – Quadra K – Lotes 02 a 05, 31 a 34 (08 lotes).

Art. 4º É condição para a eficácia do presente Decreto, que a caução seja averbada no registro imobiliário competente, sendo as custas necessárias, por conta da proprietária do empreendimento, devendo a mesma encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, cópia da matrícula atualizada com a averbação mencionada.

Art. 5º Os lotes relacionados neste artigo serão comercializados pelo preço de 70% (setenta por cento) do valor da tabela de venda, para famílias de baixa renda, mediante cadastro nos programas habitacionais do Município de Itajaí:

- I – Quadra D – Lote 19;
- II – Quadra F – Lote 19;
- III – Quadra G – Lotes 05 e 08;
- IV – Quadra I – Lotes 05, 08, 11 e 13;
- V – Quadra J – Lotes 04, 07, 11, 14 e 17;
- VI – Quadra L – Lote 09.

Art. 6º As áreas cedidas ao domínio público perfazem um total de 34.833,02 m², sendo distribuídas entre:

- I – arruamento – 25.056,8 m²;
- II – área verde – 3.303,82 m²;
- III – área institucional – 6.472,40 m².

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 13 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 13.071, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.561, de 13 de novembro de 2023 e, ainda, considerando o disposto no processo administrativo nº 281290/2023-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 183.785,25 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 11000 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade orçamentária: 11011 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional-programática: 4.122.6
Ação: 2.76 – Apoio Administrativo e Logístico da Secretaria Municipal de Assistência Social Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20183/772
Valor: R\$ 80.000,00

Órgão: 11000 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade orçamentária: 11011 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional-programática: 4.122.6
Ação: 2.76 – Apoio Administrativo e Logístico da Secretaria Municipal de Assistência Social Modalidade de Aplicação/Recurso: 4.4.90.00.00.20183/773
Valor: R\$ 103.785,25

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 13 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 13.074, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

SUBSTITUI MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, bem como com o disposto na Lei nº 2.634, de 18 de junho de 1991, e no Decreto nº 4.770, de 13 de julho de 1992, e, ainda, considerando o teor do processo administrativo nº 306943/2023-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para compor o Conselho Municipal de Saúde, em substituição à nomeação feita através do Decreto nº 12.735, de 05 de outubro de 2022, com alterações posteriores, o seguinte membro:

- Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina 12ª Região - CRP-12:
Suplente: Gabriela da Silva Rudolpho, substituindo Tatiana Buchabqui Hoefelmann

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

DECRETO Nº 13.075, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 7.565, de 16 de novembro de 2023 e, ainda, considerando o disposto no processo administrativo nº 298843/2023-e,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar até a importância de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.41 – Manutenção do Ensino Fundamental
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1018/309
Valor: R\$ 18.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.235 – Manutenção da Educação Infantil - Pré
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1018/357
Valor: R\$ 4.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.236 – Manutenção da Educação Especial
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1018/377
Valor: R\$ 4.000.000,00

Art. 2º O crédito aberto no Art. 1º será coberto com recurso proveniente da anulação das seguintes despesas:

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.41 – Manutenção do Ensino Fundamental
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1019/310
Valor: R\$ 18.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.235 – Manutenção da Educação Infantil - Pré
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1019/358
Valor: R\$ 4.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.236 – Manutenção da Educação Especial
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1019/378
Valor: R\$ 4.000.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.561, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 183.785,25 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 11000 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade orçamentária: 11011 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional-programática: 4.122.6
Ação: 2.76 – Apoio Administrativo e Logístico da Secretaria Municipal de Assistência Social Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.3.90.00.00.20183/772
Valor: R\$ 80.000,00

Órgão: 11000 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade orçamentária: 11011 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Funcional-programática: 4.122.6
Ação: 2.76 – Apoio Administrativo e Logístico da Secretaria Municipal de Assistência Social Modalidade de Aplicação/Recurso: 4.4.90.00.00.20183/773
Valor: R\$ 103.785,25

Art. 2º O crédito autorizado no Art. 1º será coberto com recurso proveniente de superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 13 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.564, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA BANDA FILARMÔNICA DE ITAJAÍ.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Banda Filarmônica de Itajaí, com sede nesta cidade e CNPJ sob nº 30.363.176/0001-79.

Art. 2º À Associação de Pais e Professores da Banda Filarmônica de Itajaí, que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 14 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 7.565, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ATENDER AS DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), destinado a suplementar as dotações abaixo descritas, pertencentes ao orçamento municipal vigente:

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.41 – Manutenção do Ensino Fundamental
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1018/309
Valor: R\$ 18.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.235 – Manutenção da Educação Infantil - Pré
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1018/357
Valor: R\$ 4.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.236 – Manutenção da Educação Especial
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1018/377
Valor: R\$ 4.000.000,00

Art. 2º O crédito autorizado no Art. 1º será coberto com recurso proveniente da anulação das seguintes despesas:

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.41 – Manutenção do Ensino Fundamental
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1019/310
Valor: R\$ 18.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.365.4
Ação: 2.235 – Manutenção da Educação Infantil - Pré
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1019/358
Valor: R\$ 4.000.000,00

Órgão: 9000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade orçamentária: 9009 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional-programática: 12.361.4
Ação: 2.236 – Manutenção da Educação Especial
Modalidade de Aplicação/Recurso: 3.1.90.00.00.1019/378
Valor: R\$ 4.000.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 16 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município